

MINUTA DE DIRETIVA DO PLENÁRIO DO COPAM

Estabelece orientações gerais para a revisão das normas regulamentares do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM no que se refere aos critérios para a classificação de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitos à regularização ambiental.

O Plenário do Conselho Estadual de Política Ambiental -, no uso da competência estabelecida pelo art. 9º, inciso II do Decreto nº. 44.667, de 3 de dezembro de 2007 e os incisos, II, III e VII, do art. 4º e art. 5º da Lei Delegada nº. 178, de 29 de janeiro de 2007,

Estabelece a seguinte Diretiva:

I – Do Objeto

A presente Diretiva tem por objeto estabelecer as orientações gerais para a revisão das normas regulamentares do Conselho Estadual de Política Ambiental, no que se refere ao estabelecimento de critérios para a classificação de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de licenciamento ambiental ou autorização ambiental de funcionamento no nível estadual, considerando neste processo a necessidade de incorporar o critério locacional aos critérios de porte e potencial poluidor já existentes na classificação hoje em vigor, construído através do conhecimento adquirido através dos instrumentos de planejamento existentes hoje no SISEMA, além de outros elementos restritores de origem técnica e/ou legal.

II – Dos fundamentos

A revisão das normas regulamentares do Conselho Estadual de Política Ambiental no que se refere aos critérios para a classificação de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitos à regularização ambiental tem por fundamentos:

II 1 – incorporar novos critérios para a classificação de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, de modo a valorizar o aspecto locacional na classificação de tais empreendimentos ou atividades;

II 2 – utilizar os conhecimentos adquiridos e os produtos gerados através do Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais - ZEE , Avaliações Ambientais Estratégicas - AAE, como um dos

elementos, dentre outros, para a fixação do critério locacional previsto no item anterior;

II 3 – diferenciar espaços especialmente protegidos para a fixação do critério locacional previsto no item anterior;

II 4 – induzir ou desestimular o desenvolvimento de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras em função da capacidade de suporte do meio.

III – Dos objetivos e orientações gerais

III 1 – O COPAM deverá aprovar deliberação normativa que altere as normas regulamentares aplicadas aos empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, especialmente as constantes na Deliberação Normativa COPAM 74/04, a ser adotada através de decisão da Câmara Normativa Recursal do COPAM de modo a considerar a vulnerabilidade ambiental da área onde os mesmos se situam para fins de sua classificação final.

III 2 – A norma deverá conter um sistema de pontuação de classe variando entre 0 (zero), 1 (um) ou 2 (dois), de acordo respectivamente, com a vulnerabilidade baixa, média ou alta do local onde se situa ou situará o empreendimento ou atividade.

III 3 – Uma vez estabelecido este valor de classe referente à vulnerabilidade, o mesmo será somado à classe do empreendimento com base nos critérios de porte e potencial poluidor já existentes, sendo o somatório considerado como classe final do empreendimento para fins de regularização ambiental.

III 4 – As classes finais serão de 1(um) a 8 (oito) segundo a seguinte correspondência:

III 4.1 - Classe 1:

III 4.1.1 – pequeno porte e pequeno potencial poluidor e vulnerabilidade baixa;

III 4.1.2 – pequeno porte e médio potencial poluidor e vulnerabilidade baixa;

III 4.2 - Classe 2:

III 4.2.1 – pequeno porte e pequeno potencial poluidor e vulnerabilidade média;

III 4.2.2 – pequeno porte e médio potencial poluidor e vulnerabilidade média;

III 4.2.3 – médio porte e pequeno potencial poluidor e vulnerabilidade baixa;

III 4.3 - Classe 3:

III 4.3.1 - pequeno porte e pequeno potencial poluidor e vulnerabilidade alta;

III 4.3.2 - pequeno porte e médio potencial poluidor e vulnerabilidade alta;

III 4.3.3 - pequeno porte e grande potencial poluidor e vulnerabilidade baixa;

III 4.3.4 - médio porte e pequeno potencial poluidor e vulnerabilidade média;

III 4.3.5 - médio porte e médio potencial poluidor e vulnerabilidade baixa;

III 4.4 - Classe 4:

III 4.4.1 - pequeno porte e grande potencial poluidor e vulnerabilidade média;

III 4.4.2 - médio porte e pequeno potencial poluidor e vulnerabilidade alta;

III 4.4.3 - médio porte e médio potencial poluidor e vulnerabilidade média;

III 4.4.4 - grande porte e pequeno potencial poluidor e vulnerabilidade baixa;

III 4.5 - Classe 5:

III 4.5.1 - pequeno porte e grande potencial poluidor e vulnerabilidade alta;

III 4.5.2 - médio porte e médio potencial poluidor e vulnerabilidade alta;

III 4.5.3 - médio porte e grande potencial poluidor e vulnerabilidade baixa;

III 4.5.4 - grande porte e pequeno potencial poluidor e vulnerabilidade média;

III 4.5.5 - grande porte e médio potencial poluidor e vulnerabilidade baixa;

III 4.6 - Classe 6:

III 4.6.1 - médio porte e grande potencial poluidor e vulnerabilidade média;

III 4.6.2 - grande porte e pequeno potencial poluidor e vulnerabilidade baixa;

III 4.6.3 - grande porte e médio potencial poluidor e vulnerabilidade média;

III 4.6.4 - grande porte e grande potencial poluidor e vulnerabilidade baixa;

III 4.7 - Classe 7:

III 4.7.1 – médio porte e grande potencial poluidor e vulnerabilidade alta;

III 4.7.2 – grande porte e médio potencial poluidor e vulnerabilidade alta;

III 4.7.3 - grande porte e grande potencial poluidor e vulnerabilidade média;

III 4.8 - Classe 8:

III 4.8.1 - grande porte e grande potencial poluidor e vulnerabilidade alta.

III 5 – Deverão ser utilizados os seguintes critérios para a caracterização da vulnerabilidade da localização pretendida:

III 5. 1 - Vulnerabilidade alta:

III 5.1.1 - área cárstica;

III 5.1.2 - área com vegetação nativa;

III 5.1.3 - área de preservação permanente – APP;

III 5.1.4 - área urbana ou aglomeração urbana, de acordo com a caracterização do ZEE dos municípios de Belo Horizonte e Ipatinga;

III 5.1.5 - área onde a avaliação ambiental estratégica apresentou conceitos de impacto alto ou muito alto;

III 5.1.6 – área contendo patrimônio arqueológico ou espeleológico;

III 5.1.7 - Área onde o ZEE apresenta componente potencialidade social muito precária ou precária, no caso de empreendimentos como UHE, PCH e Mineração.

III 5. 2 - Vulnerabilidade média:

III 5. 2.1 – área urbana inserida na aglomeração urbana, exceto nos municípios de Belo Horizonte e Ipatinga e exceto áreas com destinação para atividades industriais definidas em lei;

III 5.2.2 – área onde o ZEE apresenta potencialidade de vulnerabilidade ambiental muito precária ou precária;

III 5.2.3 - área no entorno da aglomeração urbana dos municípios de Belo Horizonte e Ipatinga em uma distância de até 2 km (dois quilômetros);

III 5.2.4 – área onde a implantação do empreendimento ou atividade requer reassentamento de famílias, exceto o disposto no item III 5.1.7;

III 5.2.5 – área inserida no entorno de unidade de conservação de proteção integral ou no entorno de patrimônio arqueológico e ou espeleológico em uma distância de até 2 km (dois quilômetros);

III 5.2.6 – área onde o ZEE apresenta componente vegetação nativa com vulnerabilidade muito precária, precária ou pouco favorável;

III 5.2.7 - área onde a avaliação ambiental estratégica apresentou conceito de impacto médio;

III 5.2.8 - área onde o ZEE apresenta componente potencialidade social pouco favorável, no caso de empreendimentos como UHE, PCH e Mineração.

III 5. 3 - Vulnerabilidade baixa:

III 5.3.1 - Área urbana industrial definida legalmente salvo BH e Ipatinga

III 5.3.2 - Área inserida no entorno de área urbana ou aglomeração urbana de Belo Horizonte e Ipatinga ZEE em uma distância maior que 2 km (dois quilômetros);

III 5.3.3 – área inserida no entorno de Unidade de Conservação de Proteção integral ou no entorno de patrimônio arqueológico e ou espeleológico em uma distância maior que 2 km (dois quilômetros);

III 5.3.4 - área inserida no entorno de áreas onde o ZEE apresenta componente vegetação nativa com vulnerabilidade favorável ou muito favorável em uma distância maior que 2 km (dois quilômetros);

III 5.3.5 - área onde a avaliação ambiental estratégica apresentou conceito de impacto baixo;

III 5.3.6 - Área onde o ZEE apresenta componente potencialidade social favorável ou muito favorável, no caso de empreendimentos como UHE, PCH e Mineração.

III 5. 4 – Para a caracterização da vulnerabilidade da localização basta que se verifique apenas uma das condições listadas, valendo na hipótese de constatação de características de vulnerabilidades diferentes, a da classe de maior valor.

III 6 - Deverão ser seguidos os seguintes critérios para a regularização ambiental dos empreendimentos ou atividades modificadoras do meio ambiente, em função da sua classe:

III 6.1 – empreendimentos com classificação final nas classes 1 e 2 ficarão dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à autorização ambiental de funcionamento pelo órgão ambiental estadual competente, salvo nos casos que este entender ser necessária a convocação para o licenciamento ambiental;

III 6.2 - empreendimentos com classificação final nas classes 3 e 4 deverão apresentar declaração de aspectos ambientais e impactos associados, com bases nos estudos ambientais desenvolvidos, para a obtenção de Licenças Prévia e de Instalação conjuntamente. Para a

obtenção de LO adotarão os procedimentos rotineiros de verificação de conformidade da implantação das medidas mitigadoras e compensatórias que obrigatoriamente estarão contidas na Declaração;

III 6.3 - empreendimentos com classificação final nas classes 5 e 6 poderão solicitar a licença prévia concomitante com a licença de instalação. Para a obtenção de LO adotarão os procedimentos rotineiros de verificação de conformidade da implantação das medidas mitigadoras e compensatórias.

III 6.4 - empreendimentos com classificação final nas classes 7 e 8 terão sua regularização através do licenciamento convencional nas três fases – LP, LI e LO.

III 7 – Para os empreendimentos com classificação final nas classes 3 e 4, 5 e 6, 7 e 8 serão exigidos estudos ambientais com termos de referência diferenciados.

III 8 – empreendimentos com classificação final nas classes 5, 6, 7 e 8 terão sua regularização ambiental precedida obrigatoriamente de audiência pública, solicitada por parte interessada ou determinada pelo órgão ambiental.

III 9 – Os prazos de validade iniciais para os empreendimentos com classificação final nas classes 3 e 4 será de oito anos; classes 5 e 6 de seis anos; e classes 7 e 8 quatro anos.

III 9.1 – Nos processos de ampliação e de revalidação de licenças, além do disposto na Deliberação Normativa COPAM n.º 17, de dezembro de 1996, o empreendimento que dispuser de certificação ISO 14001, terá o prazo de licença acrescido de dois anos, até o limite de dez anos.

III 10 – Para a regularização ambiental deverão ser considerados os padrões de qualidade das águas do corpo receptor estabelecidos nas metas intermediárias e progressivas pelos comitês de bacias.

III 10.1 – Na ausência de metas intermediárias e progressivas serão considerados os padrões relativos à classe 2.

III 11 - Os empreendimentos e atividades constantes da classificação a ser estabelecida pelo COPAM, nos casos definidos em Lei e não contemplados nesta Diretiva, estão sujeitos a Autorização de Exploração Florestal e Supressão de Vegetação Nativa e/ou Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos.

III 12 - Os processos de licenciamento ambiental que exigirem condicionantes para complementar lacuna em documentos, estudos e projetos ambientais, postergando informações necessárias a uma fase do licenciamento, deve ser desestimulada.

IV - Do processo de cumprimento desta diretiva

A proposta de Deliberação a que se refere o item III 1 será apresentada pela FEAM à Câmara de Instrumentos Gestão do COPAM para discussão e análise quanto a seus temas específicos e em seguida será levada à deliberação da Câmara Normativa e Recursal do COPAM para decisão em caráter terminativo, que deverá compatibilizá-la com a deliberação normativa que trata das atividades agrossilvipastoris.

V - Do prazo

A Deliberação Normativa a que se refere o item III 1 será aprovada e publicada no prazo de 180 dias, contados a partir da publicação desta Diretiva.